Notas sobre a escritura pública nas Ordenações Manuelinas

Resumo: o presente texto procura simplesmente destacar os dispositivos das Ordenações Manuelinas relacionados com as escrituras públicas, fazendo pequenos comentários para realçar a sua importância histórica.

Abstract: this paper just seeks to highlight the provisions of Manoeline Ordinances relating to public instruments, making little coments to show its historical importance.

Palavras-chave: ordenações.manoelinas.escrituras públicas.tabelião.história do direito

Keywords: ordinances.manoeline.public instruments.notary.history law

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. Pequenas referências à história das ordenações – 3.Livro I – 4. Livro II – 5. Livro III – 6. Livro IV – 7. Livro V – 8. Conclusão

1. Na sequência do ensaio sobre a escritura pública nas Ordenações Afonsinas, publicado no nº 76 da Revista de Direito Imobiliário, vem o presente texto, o qual procura extrair das Ordenações Manuelinas os dispositivos referentes às escrituras públicas.

Esclarece-se que foram feitas pesquisas no acervo da biblioteca da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, não tendo o autor logrado sucesso em encontrar textos que amparassem seus comentários sobre as escrituras públicas nas citadas ordenações, sendo localizados apenas artigos que tratavam sobre a história geral das ordenações ou sobre outros assuntos jurídicos.

Então, o ensaio que segue é um singelo relatório dos dispositivos constantes das citadas ordenações que tratam das escrituras públicas, acrescidos de breves comentários do autor.

É bom esclarecer que foi utilizada a versão das referidas ordenações disponível em 25 de abril de 2014 no site da Universidade de Coimbra (<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas//ordemanu.htm>).

                                           2. Conta-se que as Ordenações Afonsinas, que entraram em vigor em meados do século XV, eram manuscritas e que, exatamente por isso, tiveram pouca circulação, haja vista a óbvia dificuldade de fazer cópias à mão de um longo texto[[1]](#footnote-1).

                                           Diante da introdução da imprensa em Portugal em 1487, Dom Manuel, rei português de 1495 a 1521 - e portanto o primeiro rei europeu do Brasil -, quis imprimir as ordenações do reino para facilitar sua divulgação, determinando que antes seu texto fosse atualizado com as leis editadas após a entrada em vigor do texto afonsino[[2]](#footnote-2).

                                           E o texto das ordenações precedentes acabou sendo aprimorado também, sendo comuns na doutrina os comentários de que as Ordenações Manuelinas foram escritas com estilo mais conciso[[3]](#footnote-3).

                                           Manteve-se a mesma ordem do texto afonsino, sendo todo o diploma dividido em 5 livros: o primeiro dedicado aos oficiais do reino, o segundo reunindo disposições sobre assuntos diversos sem uma aparente ligação entre si, o terceiro sobre processo, o quarto sobre direito civil e o quinto sobre direito penal[[4]](#footnote-4).

 Este autor pensa que é lícito acrescentar que, enquanto as ordenações afonsinas eram fundamentalmente uma consolidação de leis, ou seja, uma compilação de dispositivos legais que antes estavam esparsos em diversos diplomas distintos, as ordenações manuelinas davam uma nova redação às leis portuguesas, revogando as disposições contrárias, excetuando-se um ou outro trecho em que se compilava uma lei anterior.

                                            3.1 O caput do título LIX do Livro I, intitulado “Dos Tabaliães das Notas e do que a seus officios pertence” estabelecia que os tabeliães deviam escrever as notas dos contratos que fizessem em seu livro de notas e depois as deviam ler às partes e a no mínimo duas testemunhas, recolhendo as assinaturas de todos ao final, o que guarda nítida semelhança com as disposições do código civil em vigor[[5]](#footnote-5).

 Se uma das partes não soubesse assinar, uma outra pessoa, além das duas testemunhas, devia assinar por ela, bem como as correções e adições deviam ser feitas antes das assinaturas, com a anotação no fim da nota dessa circunstância, sendo certo que ainda hoje o código civil brasileiro prevê a chamada assinatura a rogo[[6]](#footnote-6), bem como as normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo estabelecem regras muito semelhantes a respeito das entrelinhas e emendas[[7]](#footnote-7).

 Se o tabelião não conhecesse alguma das partes, era necessário, por força do item 2 do referido título, que a desconhecida trouxesse duas testemunhas conhecidas do tabelião e dignas de fé, fazendo-se a anotação dessa circunstância no final da nota, havendo disposição muito semelhante no código civil atual, o qual difere apenas ao prever que a parte pode se identificar por documentos, o que, por motivos óbvios, não era possível no século XVI[[8]](#footnote-8).

 O item 3 prescrevia que os tabeliães deviam lançar nas escrituras o mês, dia, ano, a localidade e a casa em que a escritura fosse lavrada, bem como o nome do tabelião, o que é em grande parte repetido pelo direito atual[[9]](#footnote-9), que apenas não exige que se declare a casa em que o ato foi praticado e o nome do tabelião.

 O item 4 fixava o prazo de 3 dias para a entrega do traslado  no caso de escrituras ordinárias e de 8 dias no caso de escrituras extensas, sob pena de perdas e danos e perda do direito aos emolumentos, havendo hoje no Estado de São Paulo um prazo único de 5 dias[[10]](#footnote-10).

 O item 5 impunha aos tabeliães a obrigação de encadernar seus livros e guardá-los com diligência por toda a sua vida, ficando seus herdeiros obrigados a entregá-los ao sucessor do ofício, o qual ficava obrigado a guardá-los por 40 anos contados desde a data da escritura, sob pena de perda do ofício e indenização, não havendo hoje previsão de prazo para a guarda dos referidos livros[[11]](#footnote-11), os quais devem ser guardados perpetuamente.

 O item 6 previa que onde houvesse casa “deputada pera os tabaliães de notas”, os referidos oficiais deviam ficar nelas pela manhã e pela tarde para que os usuários do serviço pudessem encontrá-los, o que também encontra paralelo no direito positivo atual, pois a lei dos notários e registradores expressamente prevê que os serviços notariais devem ficar abertos ao públicos nos horários estabelecidos pelo juízo competente[[12]](#footnote-12).

 Já o item 7 estabelecia a obrigação de o tabelião fornecer um traslado a cada parte que assim o requeresse, havendo hoje a obrigação de fornecer certidões a quem quer que o requeira[[13]](#footnote-13), bem como o item seguinte determinava que os tabeliães deviam deslocar-se até as pessoas honradas ou enfermas para fazer as escrituras de testamento ou de contratos, havendo hoje igualmente previsão para que um tabelião desloque-se até a pessoa incapaz de dirigir-se ao tabelionato[[14]](#footnote-14).

 O item 9 continha uma disposição interessante, que não é de fácil compreensão: os tabeliães estavam proibidos de dar um segundo traslado à parte, salvo com autorização do próprio rei, sob pena de perda do ofício, havendo hoje, como já se viu acima, a obrigação de o tabelião fornecer uma certidão a quem quer que simplesmente o requeira, o que destoa muito do regramento do século XVI.

 O item 10 estabelecia que os tabeliães deviam fazer todos os testamentos e inventários, salvo os inventários dos menores, orfãos, pródigos ou “desasisados” - que deviam ser feitos pelos escrivães de órfãos ou, na inexistência destes últimos, pelos tabeliães do judicial -, sendo que os inventários dos ausentes e dos que morriam sem herdeiros deviam ser feitos pelo escrivão das audiências[[15]](#footnote-15), sabido que a Lei 11441/07 reinstituiu no Brasil o instituto do inventário por escritura pública, não havendo mais obrigatoriedade de que os inventários sejam feitos judicialmente.

 Em razão da dificuldade de interpretação, transcreve-se abaixo o item 11 do referido título[[16]](#footnote-16): seria essa uma ata notarial na qual o tabelião descrevia o momento em que o comprador de um imóvel entrava na sua posse? Fica-se com essa impressão ao constatar a menção que é feita logo em seguida às posses tomadas por força de sentença ou mandado judicial, em que o tabelião judicial devia fazer o respectivo auto de imissão na posse.

 O item 13 estabelecia que as escrituras dos contratos com prazo superior a 3 anos ou de valor superior a 30.000 reais que envolviam bens de órfãos deviam ser feitos pelos tabeliães de notas, ao passo que, se de prazo ou valor inferior, os respectivos instrumentos competiam aos escrivães de órfãos, havendo hoje apenas um tipo de tabelião, o qual tem competência para realizar toda e qualquer escritura.

 O item 14 atribuía aos tabeliães de notas as escrituras em que presos fossem parte, ao passo que o item 15 parecia atribuir a qualquer tabelião os hoje chamados títulos, mandados ou certidões judiciais[[17]](#footnote-17), sendo certo que hoje os chamadas títulos judiciais são de competência dos escrivães judiciais, não tendo os tabeliães qualquer atuação nesse campo.

 Nos itens 16 a 20 estabelecia-se o regimento de custas dos tabeliães de então[[18]](#footnote-18): se o traslado enchesse toda uma pele de pergaminho, o tabelião levava 72 reais pelo traslado e mais 108 reais pela escritura em seus livros; e o texto continuava graduando a remuneração do tabelião pelo tamanho do texto da escritura: se a escritura fosse lavrada fora do paço, o tabelião recebia mais sete reais pela diligência; se a escritura fosse feita em papel e enchesse meia folha de papel a remuneração era menor; e o pagamento devia ser feito contra a entrega do traslado; em caso de inventário, o tabelião recebia 1 real para cada 5 regras (linhas) de texto; pela busca de alguma escritura em seus livros o tabelião recebia uma quantia que era metade do que se fixava para a busca de um processo judicial pelo respectivo tabelião.

 O item 21 proibia, sob pena de perda do ofício, ao tabelião o exercício da magistratura e da advocacia, salvo em causa própria ou na defesa daqueles que morassem com eles, sendo certo que hoje não há exceções para essa proibição[[19]](#footnote-19).

 Já o item 22 obrigava o tabelião a morar na localidade em que prestasse seus serviços, sob pena de perda do ofício, não havendo hoje regra estabelecendo essa obrigação.

 Os itens 22 a 26 parecem tratar da hipótese em que uma parte pedia um título judicial ao tabelião (instrumento ou carta) e este se recusava a concedê-los, sendo contudo um item de difícil compreensão hoje em dia.

 O item 27 trata de outra hipótese difícil de compreender hoje em dia: quando um instrumento fosse feito com base em “cédulas” fornecidas pelas partes, as quais deviam ser trasladadas, lidas e “concertadas”, o que não se consegue compreender adequadamente.

 O item 28 proibia que os tabeliães colocassem em suas escrituras que as partes juravam cumprir o que estava avençado, sob as penas do livro IV, parecendo haver aqui uma ressonância da proibição bíblica aos juramentos.

 Para que se pudesse fiscalizar se os tabeliães cobravam apenas o tabelado, o item 29 estabelecia que o tabelião devia lançar na escritura as quantias que havia recebido de remuneração[[20]](#footnote-20) ou, quando não tivessem direito à remuneração[[21]](#footnote-21) ou não quisessem cobrar[[22]](#footnote-22), deviam lançar “nihil”, sob pena de perda da remuneração da escritura, acrescida na reincidência da suspensão do ofício por seis meses e na terceira ocorrência de perda do ofício[[23]](#footnote-23); se o tabelião cobrasse mais do que o devido, então ficava sujeito às penas do Livro V[[24]](#footnote-24).

 O item 30 previa que, nas localidades onde houvesse dois ou mais tabeliães, as escrituras deviam ser distribuídas pelo distribuidor judicial[[25]](#footnote-25), sendo probido a um tabelião lavrar uma escritura que não lhe tivesse sido distribuída, sob pena de suspensão por seis meses e na reincidência de privação do ofício e multa, atribuindo o mesmo item ao distribuidor os emolumentos de três reais, bem como o incumbindo de ter um livro de distribuição, que devia ser guardado em bom estado por 30 anos.

 Já o item 31 previa a hipótese de a escritura pública ser lavrada fora do paço pelo fato de nenhuma das partes poder se deslocar até aí: nesse caso o distribuidor apenas anotava o nome da pessoa que solicitava a presença do tabelião, ficando este obrigado a no máximo até o dia seguinte informar os dados da escritura ao distribuidor, para que este fizesse as suas anotações, sob pena de perda de ofício, em caso de falta de declaração, ou de não mais receber nenhuma distribuição, em caso de demora na informação, não havendo hoje em dia regra de teor semelhante.

 O item 32 previa que, em caso de desistência das partes de uma escritura já distribuída, haveria compensação na distribuição após a comunicação do tabelião, que, se fosse mentirosa, acarretaria a punição do tabelião como falsário, também não havendo hoje regra semelhante no Estado de São Paulo, em razão de não haver distribuição de escritura, mas que é muito razoável e certamente seria reinstituída se fosse instituído o referido distribuidor.

 O item 33 traz uma regra interessante e de difícil compreensão: o tabelião nunca podia trazer uma coroa aberta, grande ou pequena, sob pena de perda do ofício.

 O item 34 vedava ao tabelião que se fizesse substituir em seus ofícios, parecendo até proibir que os tabeliães tivessem empregados, sem autorização expressa do rei, sob pena de perda do ofício, o que também era cominado para o caso de descumprimento de algum preceito desse regimento, salvo na hipótese de haver uma outra pena prevista[[26]](#footnote-26).

 O item 35 mandava que os tabeliães prestassem fiança antes de começar a servir para garantir os danos que causassem, sob pena de perda do ofício[[27]](#footnote-27).

 O item 36 estabelecia que nas aldeias pequenas e distantes de qualquer cidade ou vila os oficiais da câmara deviam indicar uma pessoa para fazer os testamentos dos moradores da aldeia, o que não encontra paralelo no direito atual, não havendo previsão de que particulares exerçam funções notariais na ausência de um tabelião.

 3.2 No título LXIII do Livro I das citadas ordenações estabelecia-se um autêntico regimento de custas que chamaríamos hoje judiciais e extrajudiciais.

 No caput do referido título estabelecia-se a regra geral de que o tabelião levava um real para cada 5 regras e o escrivão a mesma quantia para 5,5 regras[[28]](#footnote-28), justificando-se a diferença em razão da pensão que o tabelião pagava anualmente ao rei[[29]](#footnote-29).

 Para evitar o artifício de o tabelião escrever com letra grande para ganhar mais, previa-se que cada regra devia ter aproximadamente 30 letras.

 Em seguida há inúmeros itens no referido título minudenciando os emolumentos que os escrivães podiam cobrar ao praticar atos judiciais, não tendo dispositivos muito interessantes, salvo o item 21 que prescrevia que os escrivães deviam guardar os feitos cíveis por 30 anos e os criminais por 20.

 No item 29 estabelecia-se a pena de prisão e suspensão do ofício ao tabelião que fizesse uma escritura judicial e ao escrivão que fizesse uma escritura extrajudicial, sendo o ato nulo e estando o respectivo infrator sujeito a indenizar as perdas e danos correspondentes[[30]](#footnote-30).

 No item 30 era estabelecido que, ao receber as cartas dos seus ofícios, os tabeliães e escrivães deviam receber o regimento de sua atividade, o qual devia sempre permanecer com eles para ser mostrado a quem o solicitasse, sob pena de perda do ofício e multa, sendo estabelecido aos tabeliães paulistas de hoje a obrigação de ter sempre consigo as normas de serviço baixadas pela Corregedoria Geral de Justiça[[31]](#footnote-31).

 No item 31 era previsto que a pessoa que servisse como tabelião sem ter carta do rei autorizadora devia ser degredado para a Ilha de São Tomé[[32]](#footnote-32) por dez anos e os juízes que os deixassem servir sem a carta ou sem o regimento ficavam sujeitos a multa.

 3.3 O título LXIV tratava dos tabeliães gerais, que, ao que tudo indica, eram notários com autorização para lavrar escrituras em um território que abrangia várias circunscrições menores, estando contudo obrigados a não permanecer mais de dois meses em uma mesma circunscrição.

 Os referidos tabeliães eram obrigados a pagar uma pensão de dois mil reais por ano ao rei, parecendo tratar-se de uma grande quantia, e dar fiador do pagamento dessa quantia antes do início do exercício de sua atividade, sob pena de prisão.

 3.4 O Título LXXIV proibia os tabeliães e escrivães de vender seus ofícios, sob pena de perda do ofício e do preço de venda, bem como proibia o trespasse do ofício sem autorização expressa do rei, não havendo hoje igualmente a possibilidade de um tabelião vender sua delegação a terceiros.

 O item 4 do referido título estabelecia a curiosa obrigação de o oficial solteiro casar-se no prazo de um ano a contar da outorga do ofício sob pena de perda do ofício; o oficial que enviuvasse estava obrigado a casar-se novamento no mesmo prazo, sob a mesma pena, salvo se tivesse mais de quarenta anos.

 3.5 O Título LXXVI do mesmo livro estabelecia que o rei podia destituir ad nutum qualquer ofícial da justiça ou da fazenda - não sendo claro se os tabeliães estavam inseridos nessa categoria - sempre que o rei perdesse a confiança neles, não estando o monarca obrigado a nenhuma indenização[[33]](#footnote-33).

4.1 O Título VIII do livro II das Ordenações Manuelinas proibia que a Igreja e as ordens religiosas adquirissem imóveis, inclusive por testamento, sem autorização do rei, sob pena de perda desses bens para o patrimônio real, o que não deixa de ser um pouco surprendente, parecendo uma intromissão indevida do rei na vida eclesiástica.

4.2 O Título X do Livro II estabelecia que os tabeliães eclesiásticos deviam cobrar por suas escrituras aquilo que era devido aos escrivães da corte, determinando o rei que, em caso de descumprimento, os superiores eclesiásticos deviam punir o referido escrivão, se fosse clérigo ou religioso, e as autoridades civis deviam puni-lo se fosse leigo. Em seguida era proibido a esses escrivães lavrar escrituras em que algum dos contratantes fosse leigo, sendo considerada tal escritura nula para todos os efeitos e se punindo com multa o referido escrivão, se fosse leigo, e o participante da escritura, sendo interessante mencionar que metade da multa era destinada à libertação dos cativos e metade para o patrimônio do rei.

 4.3 O Título XV do referido livro era intitulado “dos direitos reaes que a El Rey pertence aver em seus Reynos”, convindo já deixar claro que aqui direitos reais significavam os direitos do rei e não, como hoje em dia, a sujeição de uma coisa à vontade de uma pessoa.

 E dentre os diversos direitos do rei de Portugal enumerados no referido título XV sobressai-se o poder de “fazer … tabaliaens e quaesquer outros officiaes deputados para ministrar justiça”.

 4.4 O Título XXVI do referido livro tratava das jurisdições dadas pelo rei a determinadas pessoas: ou seja, ao longo da história de Portugal, reis doaram terras a duques, marqueses, condes, prelados etc, concedendo conjuntamente o poder de julgar causas cíveis e/ou criminais.

 E ao que tudo indica Dom Manoel estava procurando centralizar o poder, cerceando essas jurisdições doadas.

 Contudo, ao mesmo tempo, fica muito claro que Dom Manoel não ousava desrespeitar aquilo que havia sido avençado nos respectivos títulos de doação por seus antecessores.

 Então, nesse longo título, é dito que, se na escritura de doação da jurisdição não tivesse constado a transmissão do poder de fazer tabeliães, o donatário e seus sucessores não podiam mais nomear tabeliães; contudo, se constasse cláusula autorizadora, o donatário e seus sucessores podiam normalmente fazer tais nomeações.

 Hoje em dia nada impediria uma mudança constitucional para reaver um poder qualquer que tivesse sido delegado no passado; mas no século XVI não era assim: se algum rei precedente tivesse doado uma jurisdição com o poder de nomear tabeliães, Dom Manuel não se achava com poder de desrespeitar essa cláusula da doação, o que é um aspecto interessantíssimo.

 4.5 O Título XXVII trata da jurisdição criminal dos capitães “dos luguares da´Africa”, sendo provavelmente essa a competência criminal dos capitães hereditários do Brasil, que, apenas nos casos de pena de morte ou de amputação de membro, estava sujeita a apelação ao rei.

 4.6 No Título XLVIII era estabelecido que todo oficial obrigado a ter livros, inclusive os tabeliães, devia encaderná-los e os apresentar a seu superior para que as folhas fossem numeradas e assinadas, sob pena de perda do ofício e de toda a sua fazenda, ficando a dúvida se isso significava a perda de todo o seu patrimônio[[34]](#footnote-34).

 Curiosamente nesse título previa-se a hipótese de o juiz não saber ler nem escrever, ocasião em que o livro devia ser levado para outra autoridade.

 5.1 No Título XVI do Livro III estabelecia-se um rito mais célere para a cobrança judicial das obrigações comprovadas por escrituras públicas, o qual lembra muito o atual rito das ações monitórias[[35]](#footnote-35): o réu era citado para pagar ou apresentar sua defesa no prazo de 10 dias; se o réu não pagasse ou se defendesse, o juiz devia condená-lo imediatamente; se o réu apresentasse defesa, o juiz devia permitir a ele que provasse suas alegações, mas concomitantemente se fazia uma execução provisória da dívida, só podendo o autor levantar o dinheiro se apresentasse fiança bastante; e, se a defesa do réu fosse acolhida, o juiz devia condenar o autor a pagar ao réu a quantia demandada ilegitimamente, ao passo que, se a defesa fosse rejeitada, o réu devia ser condenado a pagar em dobro a quantia demandada.

 5.2 No título XLV do Livro III estabelecia-se que todo contrato de bens imóveis de valor superior a 600 reais e todo contrato de bens móveis de valor superior a 30000 reais brancos (pelo jeito, um real branco valia menos que um real) só podia ser provado por escritura pública.

 E não era só o contrato: o respectivo pagamento e o distrato também precisavam ser provados por escritura pública.

 E nesses casos as ordenações proibiam que se considerasse provado um contrato ou seu pagamento apenas por testemunhas, bem como proibiam os juízes de conhecer o litígio sem a apresentação da escritura pública.

 E, mesmo nos casos de valor inferior, se o contrato fosse celebrado por escritura pública, ainda que facultativa, o pagamento ou a quitação precisavam também ser provados por escritura pública.

 Nesses casos em que o autor não tivesse a escritura pública, ele podia pedir a citação do réu para vir a juízo jurar sobre o Evangelho a respeito do litígio: se o réu comparecesse e jurasse sua inocência, o juiz devia condenar o autor nas custas; se recusasse o juramento, o réu devia ser condenado.

 Nos casos em que o pagamento apenas admitia prova por escritura pública, se o réu tivesse um alvará privado, que provavelmente era um recibo assinado pelo credor sem a participação de um tabelião, o juiz devia convidar o réu a jurar sobre os Evangelhos: feito o juramento, o réu devia ser absolvido; negado o juramento, ele devia ser condenado.

 Os alvarás assinados por bispos, abades, fidalgos, cavaleiros, mestres em teologia ou doutores em leis tinham o mesmo valor probatório que uma escritura pública, em razão da dignidade das referidas pessoas.

 Todo o título das referidas ordenações comentado neste item parece estar na origem dos artigos 401[[36]](#footnote-36) do Código de Processo Civil atual, bem como dos artigos 108[[37]](#footnote-37), 215[[38]](#footnote-38) e 227[[39]](#footnote-39) do Código Civil.

 5.3 No título XLVI do mesmo livro tratava-se da fé que as escrituras públicas mereciam em juízo.

 Primeiramente o referido título tratava das escrituras públicas que faziam referência a outras escrituras públicas, estabelecendo que aquilo que era dito estar contido nas escrituras públicas referidas não produziam prova alguma, salvo se as escrituras mencionadas tivessem sido apresentadas ou se todas as escrituras tivessem sido feitas pelo mesmo tabelião, sendo tudo isso de difícil compreensão para o intérprete de hoje.

 Depois se estabelecia que nas escrituras públicas referidas em alvarás ou cartas assinadas pelo rei “nom se fará obra por tal alvará ou carta em perjuizo d´outrem (quando he por respecto da dita escriptura ou assinado)” sem que se mostrasse o dito assinado ou escritura, o que também não é de fácil compreensão.

 Mas não tinha fé a escritura pública apresentada em juízo que fosse suspeita por ter alguma rasura ou entrelinha ou cancelamento em lugar suspeito, bem como por ter sido lavrada por tabelião suspeito (em razão de já ter sido encontrado em alguma falsidade) ou por ter sido apresentada por pessoa suspeita, salvo se fosse corroborada pelas testemunhas nela indicadas ou, se estas já tivessem falecido ou fossem ausentas, por outras quaisquer testemunhas ou escrituras dignas de fé, ficando sujeita às penas de falsário a parte que apresentasse a escritura sem a posterior corroboração[[40]](#footnote-40).

 Se algum instrumento (públicos e privados ou só públicos?) fosse apresentado em juízo e posteriormente a parte dissesse que não mais queria usá-lo, então o referido documento devia ser considerado falso, ficando a parte sujeita à pena prevista no livro 5, como se verá mais abaixo, o que não encontra correspondência no direito de hoje.

 Se acusasse um instrumento ou escritura pública de falsidade (obs.: ao distinguir o instrumento da escritura parece que as ordenações estavam dizendo que os primeiros eram os documentos privados), a parte devia assinar um termo aceitando submeter-se às penas que a parte contrária estava sujeita se a falsidade fosse provada; assinado esse termo, a parte devia declarar qual era a falsidade e como iria prová-la; aí o juiz mandava chamar o tabelião que lavrou a escritura e as testemunhas nela indicadas, devendo imediatamente prender “aquele contra quem a presumpçam achar, e nom seja solto atee o feito seer por direito determinado”, parecendo que as ordenações mandavam prender imediatamente aquele que o juiz julgasse suspeito de falsidade até o julgamento final do processo, o que hoje não se admite mais, pois, salvo as hipóteses de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, a prisão no Brasil depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória[[41]](#footnote-41).

 Se a parte alegasse ter perdido a escritura pública, o Chanceler-Mor do rei passava uma carta autorizando a entrega de um novo traslado à parte, “o qual se lhe dará com salva (ressalva?) e presente a parte”, não se entendendo o motivo da obrigatoriedade da presença da parte e já se tendo comentado no item 3.1 supra as restrições que as ordenações manoelinas estabeleciam para a concessão de um segundo traslado; se perdida a escritura e perdida também a nota, ou seja, o livro do tabelião, a parte podia provar o teor da escritura com testemunhas.

 A escritura pública fosse contraditória ou as escrituras contraditórias entre si não mereciam fé, salvo “podendo a dita contrariedade seer ajudada por algua distinçam razoada”, ou seja, se houvesse alguma prova que sanasse a contradição.

 6.1 O Título I do Livro IV continha uma extensa regulamentação da conversão das diversas moedas que existiram no Reino de Portugal, estabelecendo-se que após as ordenações em análise todo e qualquer contrato devia ser feito na moeda corrente ou em ouro ou em prata, sob pena de o respectivo tabelião perder o ofício.

 6.2 No Título III desse livro proibia-se os juramentos nos contratos, o que era provavelmente inspirado pela proibição bíblica, cominando-se a pena de nulidade do contrato e a perda de tudo o que a parte tivesse dado para cumprir a avença, ficando o tabelião sujeito a pagar essa mesma quantia, bem como a perder o ofício.

 6.3 No Título VI seguinte impunha-se a outorga uxória como requisito de validade de qualquer alienação de bem de raiz do marido, assim como no Título XIII previa-se que a fiança dada sem a anuência da esposa atingia apenas os bens do marido, o que são nítidas medidas protetivas da mulher e impeditivas da dilapidação do patrimônio familiar pelo marido, constando regras semelhantes até hoje no direito positivo nacional[[42]](#footnote-42).

 6.4 Outra medida protetiva da mulher encontrava-se no Título VIII, que fulminava de nulidade a doação do marido a sua amante (barregã), passando a coisa doada a pertencer exclusivamente à esposa e perdendo o marido infiel o direito que tivesse sobre essa coisa, sendo provavelmente o antecedente histórico do artigo 1642, inciso V, do atual Código Civil[[43]](#footnote-43).

 6.5 O Título XXXVI do livro em análise previa que, nos contratos que dependessem da escritura pública para valer ou em que as partes combinassem que só valeriam se feitos por escritura pública, a parte podia se arrepender a qualquer momento antes da assinatura do instrumento público, sendo esse o antecedente histórico do artigo 1088 do Código Civil de 1916[[44]](#footnote-44).

 6.6 No Título LI repetia-se a lei de Dom João I do século XV que mandou que os tabeliães, sob pena de perda de seus ofícios, indicassem a data conforme a era de Jesus Cristo e não mais conforme a era de César, havendo hoje apenas a obrigação de declarar na escritura a data de sua lavratura[[45]](#footnote-45).

 6.7 O Título LXVII tratava das sesmarias, que viriam a ter muita importância na história do direito imobiliário brasileiro, que nada mais era do que uma espécie de reforma agrária: aquele que quisesse cultivar uma terra ociosa devia citar seu proprietário para que explicasse os motivos de a terra não ser aproveitada; se os motivos alegados fossem considerados justos, a questão era encerrada; se não, fixava-se prazo para o proprietário aproveitar a terra, findo o qual, se permanecesse sem aproveitamento, a  terra era dada em sesmaria ao interessado em lavrá-la.

 6.8 E, encerrando o livro IV, o Título XCII estabelecia que a validade da venda para descendente dependia do consentimento dos demais descendentes, havendo hoje no Código Civil disposição de conteúdo idêntico[[46]](#footnote-46).

 7.1 O Título VII do Livro V previa a pena de morte a todo aquele que falsificasse o sinal ou o selo do rei, assim como para aquele que fizesse mudanças ou acréscimos a qualquer carta ou alvará do rei.

 O item 1 desse título previa a pena de degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé ao escrivão que maliciosamente deixasse de colocar toda a substância das escrituras a serem assinadas pelo rei em suas subscrições, parecendo que aqui “subscrições” seriam uma espécie de ementa ou resumo do ato necessária para que o rei não tivesse que fazer a leitura integral de todos os documentos submetidos a sua assinatura.

 O item 2 previa a pena de degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé para aquele que falsificasse o sinal ou o selo de qualquer autoridade do reino, inclusive dos tabeliães, bem como alterasse ou acrescentasse qualquer documento público.

 O item 4 estabelecia a pena de morte ao tabelião que fizesse escritura falsa.

 O item 5 previa a pena de morte para aquele que ordenasse que algum tabelião fizesse uma escritura falsa acima de um dado valor, bem como a pena de degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé nos casos de escritura abaixo desse valor, incorrendo nas mesmas penas as testemunhas que soubessem da falsidade.

 7.2. O título IX do referido livro previa que aquele que conscientemente apresentasse escritura falsa em processo judicial devia ser degredado para Ceuta[[47]](#footnote-47), não lhe servindo nada a posterior renúncia à escritura.

 7.3 Por fim, o título LIX estabelecia que o tabelião que cobrasse mais do que o previsto no respectivo regimento devia perder o ofício e cumprir pena de degredo por tempo que variava conforme o montante cobrado a mais, já tendo sido comentado no item 3.1 acima a obrigatoriedade que ainda hoje existe no Brasil de os tabeliães cobrarem apenas o previsto nas tabelas fixadas pela autoridade competente.

 8. Em conclusão, cabe dizer que estudar a história do direito permite enxergar o fenômeno jurídico nas suas duas vertentes: a cultural e a natural.

 Quando se examina um diploma jurídico de outros tempos percebe-se que significativa parte do direito é imutável, independente do direito positivo, estando ao alcance de qualquer homem que aplique sua inteligência à procura do justo que se encontra gravado na realidade.

 Contudo, percebe-se também que esse direito que se encontra gravado na natureza não esgota totalmente o fenômeno jurídico, carecendo no mais das vezes da determinação que o direito positivo confere.

 E examinar as ordenações manuelinas, mesmo que de maneira superficial como se fez acima, permite vislumbrar esse dúplice aspecto.

Bibliografia

AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 95, p. 19-32, jan. 2000. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67454/70064>>. Acesso em: 26 Abr. 2014.

POVEDA VELASCO, Ignácio Maria. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 89, p. 11-67, jan. 1994. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>>. Acesso em: 26 Abr. 2014.

LEITE, Rosimeire Ventura. Organização judiciária nas ordenações Manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S.l.], v. 101, p. 1021-1044, jan. 2006. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67732/70340>>. Acesso em: 26 Abr. 2014.

1. Ignácio Maria Poveda Velasco, Ordenações do Reino de Portugal, p. 21. [↑](#footnote-ref-1)
2. Ibidem, p. 21. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ibidem p. 22; Luiz Carlos de Azevedo, O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas, p. 24. [↑](#footnote-ref-3)
4. Ignácio Maria Poveda Velasco, Ordenações do Reino de Portugal, p. 22; Luiz Carlos de Azevedo, O reinado de D. Manuel e as Ordenações Manuelinas, p. 24. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: (...) VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram; VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato. (...) § 5o Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. [↑](#footnote-ref-5)
6. § 2o do artigo citado na nota anterior: se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo. [↑](#footnote-ref-6)
7. Capítulo XIV 50. As emendas, as entrelinhas e as notas marginais ficam vedadas, mesmo para correção de erros, inexatidões materiais e irregularidades sanáveis. 50.1. A cláusula em tempo é admitida, se exarada antes da assinatura das partes e demais comparecentes e da subscrição da escritura pública pelo Tabelião ou pelo seu substituto, e desde que não afete elementos essenciais do ato, como o preço, o objeto e a forma de pagamento. [↑](#footnote-ref-7)
8. Artigo 215, § 5o Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade. [↑](#footnote-ref-8)
9. Artigo 215, § 1º, I - data e local de sua realização; [↑](#footnote-ref-9)
10. 149. Os traslados e certidões dos atos notariais serão fornecidos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura ou do pedido. [↑](#footnote-ref-10)
11. Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; [↑](#footnote-ref-11)
12. Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos. [↑](#footnote-ref-12)
13. 36/Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: Os notários e registradores lavrarão certidões do que lhes for requerido e fornecerão às partes as informações solicitadas, salvo disposição legal ou normativa expressa em sentido contrário. [↑](#footnote-ref-13)
14. 57/Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo: As folhas dos livros não podem permanecer fora da serventia, de um dia para outro, ressalvadas as hipóteses de atos em diligência realizados fora do horário e dos dias estabelecidos para o atendimento ao público, mediante prévia autorização do Tabelião de Notas. [↑](#footnote-ref-14)
15. Será que tabelião do judicial era o equivalente ao atual escrivão judicial e o de audiência equivalia ao atual escrevente da sala do juiz? [↑](#footnote-ref-15)
16. *“11. Item os ditos tabaliães das notas faram todolos estormentos das posses, que forem dadas ou tomadas por poder e vertude das escripturas das vendas, e escaimbos, aformaentos, e emprazamentos, e d´outros quaesquer contractos, segundo he contheudo no Quarto Livro, no Titulo dos que tomam forçosamente a posse da cousa que outrem possue. E quanto aas posses que forem tomadas por viguor de sentenças, ou mandados de Juizes, faram os estormentos disto os tabaliães judiciaes, como adiante será declarado em seu titulo”.* [↑](#footnote-ref-16)
17. “ E quanto aos estormentos … das citações que se fazem por nossas cartas … ou de certidões … e alvaraes … todas estas escripturas e estormentos das cousas neste capitolo declaradas, e d´outras quaesquer de semelhante qualidade, faram e passaram quaesquer Tabaliães, ou das Notas, ou das Audiências, quaes as partes pera ello quiserem escolher, e acharem mais prestes e deligentes.” [↑](#footnote-ref-17)
18. Não é demais lembrar que hoje em dia os tabeliães também estão obrigados a seguir uma tabela de emolumentos: Art. 30 da Lei 8935/94 - São deveres dos notários e dos oficiais de registro: VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; [↑](#footnote-ref-18)
19. Art. 25 da Lei 8935/94: O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. [↑](#footnote-ref-19)
20. Os tabeliães do Estado de São Paulo estão obrigados a lançar o montante de emolumentos cobrado em todas as escrituras que lavrarem:item  66/Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça - O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo,acompanhado de contra-recibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras despesas autorizadas. [↑](#footnote-ref-20)
21. Implicitamente se está a dizer que naquela época já havia atos notariais gratuitos, o que também é previsto hoje em dia: item 76/Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça -  São gratuitos os atos previstos em lei e os praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo Juízo. [↑](#footnote-ref-21)
22. Aí há uma diferença profunda com o que vigora hoje em dia, pois se entende que o tabelião que concede descontos em seus emolumentos pratica concorrência desleal: Emolumentos - cobrança a maior - negócios simulados. Notário - concorrência desleal. Ética profissional. CGJSP PROCESSO: 32.971/2013 DATA JULGAMENTO: 12/04/2013 Relator: José Renato Nalini REPRESENTAÇÃO - Cobrança a maior de emolumentos - Recurso Intempestivo - Ofensa e ameaças atribuídas ao tabelião de notas - Fatos não provados - Recurso desprovido - Alegações do tabelião que evidenciam o cometimento de infrações administrativas - Prática de negócios simulados e ***não cobrança de emolumentos - Comportamento, em tese, em descompasso com as finalidades da atividade notarial, com deveres funcionais e a evidenciar competição desleal*** - Instauração de processo censório-disciplinar - Determinação dirigida ao MM Juiz Corregedor Permanente. [↑](#footnote-ref-22)
23. Hoje em dia a falta de lançamento da cota de emolumentos na escritura configura o descumprimento a uma obrigação estabelecida no Estado de São Paulo pela Corregedoria Geral de Justiça, que pode vir a ser considerada uma falta disciplinar, sujeita às penas do artigo 31 da Lei 8935/94. [↑](#footnote-ref-23)
24. Hoje no Estado de São Paulo a cobrança a maior de emolumentos feita pelo tabelião está sujeita à pena do artigo 32 da Lei 11331/02: **Artigo 32**- Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de: I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei; II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada. [↑](#footnote-ref-24)
25. Hoje no Estado de São Paulo a cobrança a maior de emolumentos feita pelo tabelião está sujeita à pena do artigo 32 da Lei 11331/02: **Artigo 32**- Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESP's, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de: I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei; II - descumprimento das demais disposições desta lei.

§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada. [↑](#footnote-ref-25)
26. A lei dos notários e registradores expressamente prevê a possibilidade de os notários contratarem auxiliares: “Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.” [↑](#footnote-ref-26)
27. Não há hoje a obrigatoriedade dessa fiança, mas a lei dos notários e registradores prevê igualmente a obrigação de indenizar : ”Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.” [↑](#footnote-ref-27)
28. Diz o Houaiss que regra é “cada uma das linhas que compõem o papel pautado”. [↑](#footnote-ref-28)
29. Ou seja, considerando que esse tabelião é o tabelião de hoje e esse escrivão é o atual escrivão judicial, o tabelião português do século XVI estava obrigado a repassar parte de sua renda ao rei, o que é parecido com a obrigação que os tabeliães paulistas de hoje têm de repassar parte de sua arrecadação ao poder público: Lei 11331/02 - **Artigo 19 -** Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade: **I -** relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas: **a)** 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos notários e registradores; **b)** 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização; **c)** 13,157894% (treze inteiros, cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado; **d)** 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias; **e)** 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços; [↑](#footnote-ref-29)
30. Hoje em dia um tabelião que praticar um ato para o qual não tem competência certamente estará sujeito a alguma pena disciplinar. [↑](#footnote-ref-30)
31. Capítulo XIII/item 64. Os notários e registradores manterão as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e as do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais atualizadas em arquivo digitalizado, sendo facultativa a impressão. [↑](#footnote-ref-31)
32. Hoje em dia o exercício ilegal da função de notário configura o crime de usurpação de função pública, previsto pelo artigo 328 do Código Penal. [↑](#footnote-ref-32)
33. Hoje a Lei dos Notários e Registradores estabelece que um tabelião apenas perde a sua delegação em caso de falta grave e por decisão judicial ou administrativa proferida pela corregedoria permanente competente:  Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta; IV - perda da delegação. Art. 33. As penas serão aplicadas: I - a de repreensão, no caso de falta leve; II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave. Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato. Art. 35. A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. [↑](#footnote-ref-33)
34. Hoje em dia não existe mais, pelo menos no Estado de São Paulo, a obrigação de o corregedor do tabelionato vistar as folhas do livro de escrituras, havendo apenas a obrigação genérica de o tabelião conservar bem seus livros: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros; [↑](#footnote-ref-34)
35. Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. Art. 1.102.c - No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV. Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.§ 1o Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.§ 2o Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário. § 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. [↑](#footnote-ref-35)
36. Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados. [↑](#footnote-ref-36)
37. Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. [↑](#footnote-ref-37)
38. Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. [↑](#footnote-ref-38)
39. Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados. [↑](#footnote-ref-39)
40. Quer crer o autor que hoje, em razão do artigo 215 do Código Civil citado acima, a escritura pública faz sempre prova plena daquilo que o tabelião afirma ter presenciado, ficando ressalvado à parte o direito de provar que a afirmação notarial é falsa, não sendo automática a conclusão de que a escritura é falsa no caso de o respectivo tabelião ter sido considerado falsário em outro caso. [↑](#footnote-ref-40)
41. Art. 283.  Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. [↑](#footnote-ref-41)
42. Art. 1647/Código Civil. Ressalvado o disposto no art. 1648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; [↑](#footnote-ref-42)
43. Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: (...) V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos; [↑](#footnote-ref-43)
44. Art. 1.088. Quando o instrumento público for exigido como prova do contrato, qualquer da partes pode arrepender-se, antes de o assinar, ressarcindo à outra as perdas e danos resultantes do arrependimento, sem prejuízo do estatuído nos arts. 1.095 a 1.097. [↑](#footnote-ref-44)
45. Art. 215/Código Civil. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena. § 1o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter: I - data e local de sua realização; [↑](#footnote-ref-45)
46. Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. [↑](#footnote-ref-46)
47. É curioso que o lugar do degredo variava conforme o crime cometido. [↑](#footnote-ref-47)